**AO JUÍZO DA \_\_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

**HERÓI e GUERREIRO** , ambos sujeitos de direitos não-humanos, de espécie Canina, sem raça e idades definidas, neste ato, devidamente representados em juízo , nos termos do art. 2°, §3°, do Decreto 24.645/1934 pela ONG AMOR NÃO HUMANO , CNPJ 22.222.222/0000-00, que também está em litisconsórcio com os mesmos, todos com endereço à Rua Animal não é coisa, n. 10, Bairro das Patinhas, CEP. 00.000-000, João Pessoa/PB, vêm, por meio dos seus advogados qualificados na procuração em anexo, propor:

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO GUARDA DEFINITIVA**

em face de Joaquim Malheiros, Residente e domiciliado à Av. Sem Futuro, 000, Bairro: Manaíra, João Pessoa/ PB, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos.

1. **PRELIMINARMENTE**
	1. **Da concessão do benefício da Justiça Gratuita**

 Os autores, animais não-humanos, dada a condição de animais domésticos, por óbvio, não possuem recursos para custear o trâmite processual desta demanda, tampouco a ONG Amor Não -Humano (ANH), que lhes representa e que também pleiteia por direitos em litisconsórcio ativo, por ser entidade sem fins lucrativos, conforme estatuto anexo, razões pelas quais, se requer o deferimento do benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

**1.2 Capacidade de ser parte do animal não-humano**

A fim de esclarecer, de antemão, eventuais dúvidas acerca da capacidade dos animais não humanos estarem em juízo, faz-se imperioso citar o Decreto 24.645/1934, primeiro estatuto jurídico, de caráter geral, do Direito Animal Brasileiro. Tal diploma legal confere expressamente a capacidade de ser parte aos animais não-humanos, devendo estes serem apenas assistidos pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais ou pelos membros das sociedades protetoras de animais, vide artigo art. 2º, §3º:

*Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20$000 a 500$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquêntes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. [...]*

*§ 3º* ***Os animais serão assistidos em juízo pelos*** *representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e* ***pelos membros das sociedades protetoras de animais****. (grifou-se e destacou-se)*

É importante salientar que Decreto 24.645/1934 está em vigor (com exceção, apenas, das suas disposições penais) e não houve revogação por nenhuma lei posterior. Isso porque o Decreto 24.645/1934 possui força de lei ordinária, não de decreto presidencial, em razão do período de exceção em que foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas.

 Cumpre ainda esclarecer que, no governo provisório, o Presidente da República acumulava a função legislativa, junto com a chefia do governo e do Estado, nesse contexto, o Decreto nº 24.645/34 não foi promulgado como simples decreto regulamentar, com natureza de ato administrativo e hierarquicamente inferior à lei ordinária, mas como lei ordinária dotada de autonomia própria.

Assim, não é aceitável que decisões sejam tomadas sem a análise desse dispositivo, já que o mesmo está em vigor e vem sendo utilizado na fundamentação de importantes decisões judiciais das Cortes Supremas brasileiras, devendo ser feitas apenas algumas adequações em relação às terminologias que se tornaram um pouco arcaicas, já que o texto foi publicado em 1934.

Fomentando a validade do Decreto, vale citar que ele tem sido utilizado como referência em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

 Diante do exposto, é inegável que o decreto permanece vigente face à impossibilidade de revogação deste através do Decreto 11/1991, editado pelo Presidente Fernando Collor, já que, somente poderia ser revogado/modificado por outra lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional, conforme será demonstrado ao decorrer desta peça processual.

Reforçando ainda a capacidade dos animais não humanos serem parte, representados pela ONG ANH, conforme previsto no Decreto, vale trazer que o CPC/2015, em seus atuais artigos 70 a 76, dispõe que a incapacidade de estar em juízo continua a ser suprida pela representação ou pela assistência dos pais, tutor ou curador, na forma da lei. Assim, tal qual as crianças podem ser representadas pelos seus pais, os animais também o podem.

 Face o exposto, resta evidente que os animais são sujeitos de direito dotados da capacidade de ser parte, porém, como eles são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a sua vontade deve ser substituída por terceiros, quais sejam, seus representantes legais, Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais.

**1.3 Do Litisconsórcio Ativo**

 Sobre o cabimento do litisconsórcio ativo, cumpre esclarecer que este se justifica plenamente, tendo em vista que, como será demonstrado, o animais não-humanos e a ONG ANIMAL NÃO HUMANO, têm pretensões reparatórias específicas, decorrentes de danos individualmente suportados por cada um dos autores, havendo conexão pela causa de pedir e afinidade de questões por ponto comum de fato ( CPC, art. 113, incisos II e III).

 É preciso esclarecer que os autores não-humanos buscam uma reparação pelos danos físicos e psicológicos diante dos maus-tratos que sofreram do próprio tutor. Nessa situação, considerando os animais como sujeitos de direito, com capacidade processual de ser parte, e, no caso em concreto, representados pela ONG ANIMAL NÃO HUMANO, conforme prevê o Decreto 24. 645/34 é possível que estes estejam em juízo. Sobre o seu pleito destes, a ANH se compromete a destinar eventual resultado positivo da pretensão reparatória em proveito dos próprios animais, com a devida prestação de contas em juízo, com prazo a ser estipulado por este nobre Julgador.

 Insta ressaltar que desde o resgate de Herói e Guerreiro, a ONG ANH, ofereceu-lhes abrigo, estando hoje, como fiel depositária dos animais. Assim, também tem interesse na ação, por ter pretensão reparatória específica, no que se refere aos gastos de ordem material que vem tendo com o tratamento de saúde, decorrente dos maus-tratos, além da manutenção dos animais, com alimentação e moradia, por exemplo.

**1.5 Do Pedido de Guarda Definitiva**

##  Diante das condutas criminosas e irresponsáveis do tutor, que serão melhor explicadas quando da narrativa dos fatos, é que a ONG ANH, fiel depositária dos animais, visando o bem-estar e melhor interesse dos mesmos, pleiteia pela sua guarda definitiva, com aplicação analógica do [ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/ECA-Lei-no-8069-de-13-de-Julho-de-1990#art-129), na seguinte previsão:

***Art. 129.****São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:*

***IV****- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;*

***VI****- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;*

***VIII****- perda da guarda;*

***IX****- destituição da tutela;*

***X****- suspensão ou destituição do pátrio poder poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)*

Embasando ainda, a perda da guarda do tutor, para que a justiça seja concretizada, de fato e de direito, vale destacar que o Código de Direito e Bem – Estar Animal da Paraíba, lei 11.140/18, prevê a perda da guarda do tutor, bem como a proibição de que o mesmo adquira outro animal pelo período de 10 anos. Segue previsão:

*Art. 107. Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:*

*I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus tratos foram identificados;*

*II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus tratos pela autoridade competente;*

*III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus tratos em relação a eles em específico;*

*IV - não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.*

. Diante do já evidenciado, o pedido de guarda definitiva para a ONG, é mais que justificado, tendo em vista que a representante legal da ONG, Flor de Liz, criou o vínculo com os animais, tendo muita afeição pelos mesmos.

1. **DOS FATOS**

No dia 14 de junho de 2020, um domingo, Herói, um cão sem raça e idades definidas (SRD), foi vitimado pelo seu próprio tutor, Joaquim Malheiros, sendo arrastado pela coleira presa ao veículo, modelo Pálio, (placa HHH 1111, da cidade de João Pessoa/PB), por uma estrada de terra, na referida cidade.

 As imagens causaram indignação nas redes sociais, tendo sido gravadas pelo condutor de uma moto, que seguiu o veículo. Verifica-se, que, por diversas vezes, o animal tenta correr na velocidade do carro, e sem conseguir, é arrastado de um lado para o outro.

Como se não bastasse, outro animal, de nome Guerreiro, também vinha sendo vítima de maus-tratos pelo mesmo tutor, tendo ambos, após a denúncia do caso do Herói, sido resgatados na residência do Réu, por agentes da Polícia Civil e Militar, no Bairro de Manaíra, em João Pessoa. O tutor não estava no local e os animais foram encontrados em situação flagrancial do crime de maus-tratos, tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98.

 Faz-se imperioso explicitar que a definição de maus-tratos a animais, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária é “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque ou sofrimento desnecessários aos animais” (Art. 2°, inciso II, Res. 1236/2018 CFMV).

 Ora, o tutor, com o dever moral e legal de guarda, cuidado e proteção dos animais, contraditoriamente, infringiu dolosamente o direito fundamental às existências dignas do Herói e do Guerreiro, atentando contra suas vidas, causando lesões as suas integridades físicas e psicológicas.

 Ou seja, o réu violou frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 225, parágrafo 1º o inciso VII, veda que os animais sejam submetidos à crueldade!

Fato é que, diantede tamanha crueldade, o caso em tela gerou grande repercussão e indignação, não apenas na cidade, mas no Brasil como um todo.

Os animais foram entregues para a ONG Amor Não Humano (ANH), na pessoa de sua representante. Flor de Liz, que está mantendo os animais desde a data do resgate, como fiel depositária, conforme se pode constatar através do Boletim de Ocorrências, bem como dos recibos e notas fiscais em anexo, e por isso, a mesma pleiteia não só pela guarda definitiva dos animais, mas também, pela restituição de todos os valores que vêm sendo despendidos após o ocorrido.

Vale destacar que dois dias após o resgate, em avaliação radiográfica (em anexo), Herói foi diagnosticado com Pneumopatia intersticial em lobo caudal direto, podendo, ser um indício de contusão pulmonar ou estar associada a broncopatia inflamatória, ou ainda pneumonia focal.

Em outra avaliação (em anexo), o animal apresentou impressão diagnóstica de doença articular degenerativa coxofemoral bilateral, provavelmente secundária a displasia coxofemoral. Ainda, fezes ressecadas em colon descendente e retenção urinária.

Mas não é só isso, de acordo com o laudo médico veterinário (anexo), Herói apresentou-se caquético, com pelame ácido e sinais de dermatite cutânea. O animal estava assustado, hipocorado e desidratado. Reagia a manipulação e vocalizava muito, possivelmente por sentir dores musculares. Ainda apresentava grande infecção de pulgas, e nós nos pelos.

É importante destacar que Herói faz acompanhamento com traumatologista até os dias atuais, e toma medicamento por sentir dores fortes.

Sobre o estado de saúde de Guerreiro, em laudo veterinário da mesma data, em anexo, o animal apresentava-se discretamente caquético e com várias lesões pelo corpo. Apresentava ainda quadro de gastroenterite hemorrágica. Foi evidenciado grande quantidade de pulgas e carrapatos, e o animal estava desidratado.

Como se pode constatar, através de vídeos, fotos e exames em anexo, além da tortura contra o Herói, ao arrastá-lo amarrado ao veículo, o Réu mantinha os animais, autores da demanda, sujeitos a doenças, inclusive zoonoses, vermes, risco de morte e mais uma infinidade de perigos.

E não é só isso, pois vale ressaltar a violência psicológica que estes animais sofreram, tendo em vista a comprovação científica sobre a senciência e consciência dos animais não-humanos, que, evidencia que estes seres, por seus sinais biológicos, demonstram agonia diante do sofrimento.

 Nesse contexto, é inquestionável que a atitude do Réu se configura como crueldade, maus-tratos e atentatória à dignidade e ao bem-estar dos autores.

 Assim, tem-se, Herói e Guerreiro, animais não-humanos, como primeiros autores da demanda, sujeitos de direitos fundamentais, expressamente catalogados pelas leis brasileiras, tendo, portanto, capacidade de ser parte. Ainda, pelos mesmos fatos, a ONG ANH, também tem direitos materiais em face do réu, e ainda interesse pela guarda definitiva dos animais, o que justifica sua posição como segunda autora da demanda, sendo litisconsorte ativa dos animais.

 Faz-se importante mencionar que todo o resultado positivo da demanda será revertido em proveito dos próprios animais, para custear seus tratamentos, sua subsistência e a reparação de seus direitos fundamentais violados. Em paralelo a isto, a ONG ANH, que pleiteia pela sua tutela definitiva, terá a responsabilidade de prestar contas da utilização devida da renda em prol exclusivamente das vítimas não-humanas.

Sobre a possibilidade de o animal não humano ingressar em juízo pleiteando seus direitos, é preciso considerar que não se pode pleitear em juízo direito alheio (art. 18, CPC) . Nesse sentido, sendo os direitos à indenização pelos danos morais sofridos, bem como à pensão para a vida digna, pleiteados nos presentes autos, efetivamente dos animais, são estes os sujeitos de direito, com indissociável capacidade de serem parte autora, ainda que representados/assistidos em juízo pela ONG, uma vez que os animais, como as crianças humanas, não ostentam capacidade processual, ou seja, capacidade para estar em juízo pessoalmente, de forma direta, sem intermediários.

 Desse modo, ainda que mediante representação ou assistência, como outros entes o fazem (nascituro, sociedade de fato, massa falida, etc.), é que o Herói e o Guerreiro, vêm, em nome próprio, pleitear por seus direitos, o que será melhor esmiuçado mais adiante.

1. **DO DIREITO**

**3.1 Plano Internacional**

**3.1.1 Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais**

Para que fique ainda mais claro, para este Nobre Julgador, que os animais não-humanos são sujeitos de direito, bem como têm capacidade processual de ser parte, representados por ONGS, Ministério Público e ainda, tutor, é preciso tratarmos de um breve panorama geral, tanto internacional, quanto nacional.

 Sendo assim, no plano internacional, o reconhecimento de Direitos Animais foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciada em Bruxelas/Bélgica no dia 27/01/1978 e em Paris, no dia 15/10/1978, durante a Assembleia da Unesco. Vale explicitar que esta declaração vem sendo citada em vasta jurisprudência nacional.

 Segue transcrição da referida Declaração:

***1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.***

***2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem****.*

***3 - Nenhum animal deve ser maltratado****.*

*4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.*

***5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.***

*6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.*

*7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.*

*8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.*

***9 - Os diretos dos animais devem ser defendidos por lei.***

***10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais****.*

*Preâmbulo:*

*Considerando que todo o animal possui direitos;*

***Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;***

*Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;*

*Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;*

***Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;***

***Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,***

*Proclama-se o seguinte*

***Artigo 1º***

***Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.***

***Artigo 2º***

***1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.***

*2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais*

***3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.***

*Artigo 3º*

*1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.*

*2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.*

*Artigo 4º*

*1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.*

*2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.*

*Artigo 5º*

*1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.*

*2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.*

*Artigo 6º*

*1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.*

*2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.*

*Artigo 7º*

*Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.*

*Artigo 8º*

*1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.*

*2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.*

*Artigo 9º*

*Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.*

*Artigo 10º*

*1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.*

*2. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.*

*Artigo 11º*

*Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.*

*Artigo 12º*

*1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.*

*2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.*

*Artigo 13º*

*1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.*

*2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.*

*Artigo 14º*

*1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.*

***2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.***

 Da transcrição da Declaração em referência, pode-se verificar o reconhecimento da capacidade de ser parte do animal não-humano, tendo em vista que citado documento proclama que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (art. 14, 2.). Ora, estando reconhecido que os animais não-humanos também têm direitos, estes têm o direito de defendê-los perante os tribunais.

**3.1.2 Da Declaração de Cambridge Sobre a Senciência e Consciência Animal**

 É importante trazer à tona informação acerca da senciência animal, ou seja, há comprovação de que os animais não humanos sentem dores, angústia, tristeza, alegria, raiva, amor, assim como os animais humanos, e mais do que isso: têm consciência dessa senciência.

 Nesse contexto, a senciência e consciência, trata-se de uma comprovação científica oriunda da Declaração de Cambridge, anunciada no Reino Unido, em 7 de julho de 2012, na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos em memória a Francis Crick, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch. Referida declaração foi assinada por todas as pessoas participantes da conferência, inclusive na presença de Stephen Hawking. Vale transcrição:

*A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (Disponível em: http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf. Acesso em: 04/04/2018).*

Insta destacar ainda que esta Declaração sobre a Consciência (2012) - foi elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido.

Cabe ressaltar que, antes mesmo da Declaração de Cambridge, **Charles Darwin**, durante o século XIV, na obra intitulada “A expressão das emoções nos homens e nos animais” (1872), explica que todas as espécies têm um “**denominador em comum”,** assim evoluindo por seleção natural, ou seja, o ser humano e o não humano surgiram a partir de um ser em comum e dessa forma, todas as espécies, sejam humanas ou não humanas, possuem sentimentos**,** experimentam emoções, sentem medo, dor, o que se expressa no semblante ou pelas reações corporais.

Exemplificando essa conclusão científica: nota-se que quando sentimos medo nos abrigamos, procuramos nos proteger daquele mal, da mesma forma quando um cão se sente ameaçado ou algum mal é causado a ele, ele foge, corre ou tenta se proteger, às vezes atacando. Quando estamos felizes, sorrimos, em um cachorro isso é representado através do balançar da cauda, ou seja, isso é senciência.

Em consonância com o que vem sendo exposto, vale citar a professora Irvênia Prada, que explica o sistema límbico, responsável pela manifestação dos comportamentos emocionais vinculadas ao instinto, à auto-preservação e defesa, relaciona-se "ao medo, à ira, ao apego aos filhotes, à sensação de bem-estar ou de prazer na satisfação de necessidades fisiológicas, como a sede, a fome e o acasalamento, bem como à sensação de desconforto ou de sofrimento físico e mental, em situações adversas" (In.: A **Alma dos Animais**, Campos do Jordão, Ed. Mantiqueira, 1997, p. 50).

Importa dizer, a partir dessas constatações científicas, que a área pré-frontal do cérebro dos mamíferos (o córtex cerebral) - responsável por funções psíquicas ou mentais relacionadas à vontade, ao aprendizado, à iniciativa etc. - encontra-se presente não apenas no homem, mas também em outros mamíferos. Todas essas evidências levaram citada médica veterinária e livre docente da Universidade de São Paulo a afirmar o seguinte:

*Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Essa postura sequer é compatível com a dignidade que pretendemos conferir ao nosso comportamento, como seres humanos. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico (bios = vida), isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida, em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como Mente ou Psique (****A Alma dos Animais****, p. 61).*

 Fato é que, tendo os animais não humanos, senciência e consciência desta senciência, é impossível tratá-los como coisa, mas é possível e, mais do isso, é necessário e imprescindível que se fale em dignidade animal. E, falando em dignidade animal no caso em concreto, pode-se afirmar que a atitude do Réu, fere de morte a própria Constituição Federal, que , conforme se verá mais adiante, considera que o animal importa por si só, independente se sua função ecológica , prevendo como regra e direito fundamental , a sua existência sem crueldade. Fomentando esse raciocínio, vale citar Tom Reagan, em sua obra Jaulas Vazias:

*“Entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós”.*

Assim é que o tratamento cruel sofrido por Herói e Guerreiro, configura-se como uma afronta à própria dignidade dos autores, ensejando além da indenização por danos materiais, a justa indenização por danos morais. Senão, vejamos:

*Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrando, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestigio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral’” (CAHALI, 1998, p. 20-21). (grifos nossos) Vejam, o que está em negrito pode ser aplicado a todo e qualquer ser que seja dotado de consciência e existência autônoma, humanos ou não. Os princípios do dano moral se baseiam no fato da injusta geração de dor psíquica a indivíduos dotados da capacidade de sentir. Ora, se animais não são propriedade humana, são um fim em si mesmos, são capazes de sentir, porque não seriam sujeitos do direito a indenização por dano moral? [...] Assim, diante de todo o exposto, temos que o direito à indenização por dano moral pode ser estendido aos animais” (grifou-se e destacou-se) (FIL PI, Letícia. O dano moral em relação aos animais. 2019. Disponível em:* [*https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-emrelacao-aos-animai*](https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-emrelacao-aos-animais)*s.*

 Ainda sobre o direito dos animais não-humanos, Andrade e Zambam asseveram:

*Todo o ser vivo senciente é apto a ser sujeito de direito, categoria na qual, por esse critério, estão incluídos todos aqueles que são ou podem ser excluídos pelos critérios da legalidade e da autonomia moral. Dessa forma, a utilização do critério da senciência para a definição dos sujeitos de direito, ao mesmo tempo em que possui o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento, como sujeitos de direito, de todos os seres sencientes como os seres humanos – incluindo-se todos os animais sencientes –. Afastar os animais do reconhecimento como sujeito de direito, assim, seria uma adesão ao especismo, que é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou o sexismo.*

 Diante do conhecimento científico da senciência e consciência, ser indiferente não é apenas ser insensível à dor destes seres, é também ser cruel, antiético e imoral.

**3.2 Plano Nacional**

**3.2.1 Constituição Federal: Direitos fundamentais Pós-humanistas**

A Constituição Federal de 1988, em um capítulo exclusivo, dispôs de maneira inédita sobre a proteção do meio ambiente e também dos animais, e no artigo 225 diz que:

***Art. 225: TODOS*** *têm direito ao* ***meio ambiente ecologicamente equilibrado****,* ***bem de uso comum do povo*** *e essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de******defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações****. (GRIFO NOSSO)*

A Carta da República não apenas estabeleceu expressamente (artigo 225) a ampla proteção da biodiversidade, dos ecossistemas, dos espaços territoriais, da flora e da fauna, como também confiou ao Ministério Público à tutela do meio ambiente (artigo 129).

Em um dispositivo ambiental dos mais avançados do mundo, o legislador magno (artigo 225 §1º, inciso VII) reconheceu que os animais têm um valor intrínseco que decorre da própria singularidade existencial, razão pela qual cuja sua integridade física e psíquica merece ser respeitada. Pelo texto constitucional, **incumbe ao Poder Público:**

***VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.***

Tal dispositivo representa o principal fundamento jurídico de tutela animal existente no país, porque o legislador veda as práticas cruéis, reconhecendo os animais como seres sensíveis, deixando, claro, assim, que eles também possuem direitos.

Em outras palavras, nota-se que, o legislador constitucional, ao vedar a crueldade animal, reconhece a senciência dos animais não- humanos, que, conforme já exposto, trata-se da capacidade que todos esses seres têm de sentir dor e experimentar sentimentos físicos ou psíquicos, e, graças ao Direito Animal contemporâneo, a senciência é juridicamente valorada no Brasil, já na Carta Magna.

A interpretação mais apurada do texto constitucional é de que o legislador contempla o seguinte entendimento: os animais possuem uma dignidade própria, sendo-lhes garantido o acesso a direitos que promovam o seu bem-estar e qualidade de vida.

**3.2.2 Princípio da Dignidade Animal**

Nesse sentido, faz-se imperioso ressaltar que o Direito Animal possui princípios base, cabendo aqui destacar o da **DIGNIDADE DOS ANIMAIS**. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais, assentando que os animais também interessam por si mesmos, como seres sencientes, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao status de coisas, nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana.

Um dos principais conceitos de dignidade foi propagado por Kant no século XVIII. Esse filósofo defendia que a dignidade estaria vinculada à essência racional dos indivíduos. Assim disserta o pensador:

*[...] o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim [...].*

As contribuições de Kant são inegáveis, mas hoje é possível aferir um modelo de proteção mais amplo, que não abarca apenas seres dotados de racionalidade. Assim defende Ingo Wolfgang Sarlet:

*[...] nos parece que a tendência contemporânea de uma proteção constitucional e legal da fauna e flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas (inclusive praticadas em relação a outros seres vivos) um conteúdo de indignidade. Da mesma forma, considerando que nem todas as medidas de proteção da natureza não humana têm por objeto assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade (por conta de um ambiente saudável e equilibrado) mas já dizem com a preservação - por si só - da vida em geral e do patrimônio ambiental, resulta evidente que se está a reconhecer à natureza um valor em si, isto é, intrínseco.*

Os animais - enquanto indivíduos que possuem valor inerente e devem ser tratados com respeito. Isso porque muitos de seus direitos básicos coincidem com os direitos essenciais dos seres humanos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade corporal.

**3.2.3 Princípio da Universalidade**

Outro princípio base do Direito Animal é o da universalidade, que complementa o princípio da dignidade animal, estabelecendo a amplitude e reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. O Direito Animal brasileiro é universal porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis.

Tiago Fensterseifer, em sua obra “**Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente - a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito"** (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008), tem apresentado teses fundamentais nesse sentido:

*A partir da noção de respeito pela vida dos animais não-humanos e dos demais entes naturais, viabilizada pelo reconhecimento da sua dignidade (valor intrínseco), toma forma a ideia de deveres (morais e jurídicos) dos seres humanos para com tais formas de vida" (Ob. cit. p. 54, grifos nossos).*

O art. 32 da Lei 9.605/1998 também não distingue quais espécies podem ser os indivíduos vítimas de maus tratos, dando a concluir que todos os animais, todas as espécies estão amparadas por este dispositivo jurídico, vejamos:

***Art. 32.*** *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

***Pena -*** *detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Maus-tratos abrangem várias práticas, como abandono, envenenamento, prender o animal constantemente em correntes ou cordas muito curtas, manter o animal em lugar anti-higiênico, mutilação, presos em espaço incompatível ao porte do animal ou em local sem iluminação e ventilação, utilização em shows que possam lhes causar lesão, pânico ou estresse, agressão física, exposição a esforço excessivo.

Com isso, o princípio da universalidade quer promover a erradicação do especismo seletista, ou seja, das formas de preconceito e de discriminação pela espécie, mas que são dirigidas não a todas, mas a apenas algumas das espécies animais, como os animais submetidos à exploração pecuária e os animais usados em testagens ou em experimentações científicas.

A Constituição, como a “lei de todas as leis que o Estado produz”, positiva todos os preceitos axiológicos, partindo de pressupostos humanistas, bem como do conceito de dignidade humana tende a remodelar o paradigma dos seres titulares de direitos, não visando excluir direitos dos sujeitos humanos, nem negar valores existenciais do ser humano, mas de questionar a sua posição central na condição de únicos titulares de direitos fundamentais.

A humanidade, por razões culturais e históricas, possui um enorme bloqueio ético em considerar que há outros indivíduos, que não da espécie humana, oprimidos e discriminados de maneira arbitrária e inquestionada. A partir da proposta pós-humanista é possível traçar uma superação do paradigma antropocêntrico, que tornou a dignidade da pessoa humana o centro de todo o catálogo dos direitos fundamentais, para dar um grande passo constitucional no sentido de reconhecer a animais não humanos valor intrínseco.

A abordagem pós-humanista é a forma, então, encontrada, dentro dos seus variados campos de estudo e pesquisa, para questionar verdades preconcebidas quanto ao sujeito humano e construir um panorama inclusivo dos demais sujeitos que constituem o todo, propondo um novo saber.

O tratamento dos direitos dos animais como uma quarta dimensão dos direitos fundamentais justifica-se, portanto, mediante a possibilidade de manter a proeminência da dignidade humana como vetor constitucional e fazer, simultaneamente, uma releitura desse princípio, transferindo-o para o patamar de uma dignidade global, pós-humana.

Dessa forma, resta provado a barbaridade ocorrida, onde um cachorro foi arrastado em veículo do próprio tutor, pendurado, no caso em tela realiza esse tipo de barbaridade, um total descaso e falta de respeito com o animal ali presente, indo em contradição a Constituição Federal, Princípios e Leis que acolhe esses seres indefesos.

O animal foi transportado de forma inadequada, sem proteção, sem segurança, como se fosse um mero objeto. Para que fosse realizado esse procedimento, deveria existir um compartimento apropriado, feito para esse tipo de trabalho, inclusive fechado para não ocorrer o risco do animal pular, cair e consequentemente ocorrer lesões a ele.

Como se não bastasse, o tutor era “guardião” ainda de outro animal, que, da mesma forma, sofria maus-tratos, conforme narrado quando dos fatos, restando claro o dever de punição do infrator, até mesmo, à título pedagógico, servindo de exemplo para outros maus tutores, que nem assim, deveriam ser chamados.

**3.2.3 Legislação Federal – Código Civil (Interpretação Conforme A CF)**

Ainda que o código civil “classifique” os animais como coisas, cada vez mais tem-se a compreensão de que os animais não-humanos são membros da família e direitos antes exclusivos de filhos menores - como o direito à guarda e à alimentação, por exemplo- já têm sido estendido pelo Poder Judiciário ao animais não-humanos enquanto membros da família.

 O que diz o artigo 82, do Código Civil, *in verbis*:

 *Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*

Ademais, assim como crianças e idosos, os animais são seres vulneráveis. Poder-se-ia dizer que estão no topo da vulnerabilidade e, portanto, precisam de pessoas e instituições da sociedade civil que os acolham com responsabilidade e defendam os seus direitos.

Arthur H. P. Regis no seu livro “A Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos do Animais – Uma proposta para um novo enquadramento jurídico” ressalta que essa vulnerabilidade dos animais é potencializada pelas limitações de expressar a sua autonomia e de dialogar ou de se fazer entender pelos seres humanos, levando-os a uma caracterização como hiper-vulneráreis.

Fato é que uma interpretação isolada do Código Civil pátrio de 2002 não atende à necessidade social premente de proteger e resguardar direitos aos animais, por não considerar os animais não-humanos como sujeitos de uma vida e que têm interesse em viver com dignidade.

Muito embora os direitos dos animais - como ocorre com os da pessoa humana - não estarem expressos no código civilista, a Constituição Federal responde a esses questionamentos e permite uma interpretação pós-humanista, capaz de dirimir a qualquer dúvida de que os demais animais, assim como os humanos, são detentores de direitos e de valor moral, ou seja, dignidade.

Acerca desses novos enfrentamentos pós-humanistas o doutrinador Tagore Trajano discorre:

 *“O pós-humanismo enfrenta a arrogância humana ao promover a centralização de temas marginalizados através da adoção de posturas pedagógicas encorajadoras do indivíduo em face de novos temas até então considerados tabus, dentre eles, a proteção dos animais.” (p. 36. ) [1]*

Segundo o art. 225, §1º, VII da Constituição brasileira, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

 A Carta Política brasileira valorou a senciência animal ao trazer expressamente a regra da vedação à crueldade para com os animais, com o consequente reconhecimento do direito fundamental à existência digna.

Por último o juiz federal e doutrinador animalista Vicente de Paula Ataide Júnior preleciona:

*A fundamentalidade material do direito animal à existência digna decorre da dignidade animal derivada da senciência. Mas esse direito animal também é dotado de fundamentalidade formal, dado que exsurge a partir da regra constitucional da proibição da crueldade.*

*Toda essa realidade demonstra-se completamente incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.*

Graficamente é possível sintetizar essa conclusão:

Animais são seres sencientes

↓

Animais têm dignidade própria

↓

Animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna

↓

 Animais não são coisas

**3.2.4 Lei De Crimes Ambientais (Crime Contra A Dignidade Animal)**

Conforme vem sendo amplamente demonstrado, os animais não-humanos são seres sensíveis e conscientes, tendo assim ,dignidade própria e direito fundamental à existência digna.

Assegurando essa existência, há previsão em legislação federal para o crime de maus-tratos a animais, sejam estes domésticos, silvestres, nativos ou exóticos. Trata-se da previsão da Lei 9605/98, a denominada “Lei de Crimes Ambientais”:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

 Diante de tudo que vem sendo explanado é que a Ciência Jurídica precisa avançar, sendo todos chamados a refletir sobre a indiferença social à violência diária que se pratica todos os dias contra criaturas indefesas.

**3.2.5 Código De Direito E Bem Estar Animal Da Paraíba– Lei 11.140/18**

 Com o intuito de proteger os animais não humanos, da diária, e muitas vezes, banalizada, crueldade humana, nasceu o Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba.

Assim, o Estado da Paraíba conta com a legislação animalista mais avançada do Planeta Terra, que visa garantir nada mais do que uma existência digna para estes seres tão sencientes e conscientes, quanto os animais humanos.

 Nesse sentido, vale transcrever o seu artigo 4º:

*Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.*

 Vale ressalta que este Código Estadual trata-se da primeira legislação a catalogar expressamente direitos fundamentais para os animais não- humanos, uma referência para todo o Brasil.

Nesse contexto, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba traz, em seu artigo 5º, um catálogo mínimo de Direitos fundamentais pós-humanistas, segue previsão:

*Todo animal tem o direito:*

 *I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;*

*II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;*

*III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;*

*IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;*

 *V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.*

Ora, com o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, não se reconhece a dignidade implícita destes seres, mas, explícita, ao, em 119 artigos, se coibir o abuso e a crueldade,

Faz-se importante ressaltar que o Código Paraibano se encontra em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, estando mais alinhado com a Carta Magna, do que o Código Civil de 2002.

Nesse contexto, vale citar ainda o artigo 2º da Lei Paraibana:

*Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.*

Da transcrição em referência, tem-se que o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, coloca o Brasil na vanguarda da proteção animal, consagrando o direito fundamental à existência digna desses seres.

 Tratando-se especificamente da conduta criminosa do “Guardião” de Herói e Guerreiro, está vai de encontro ao Código em referência, que prevê, inclusive a responsabilidade do tutor. Se não, vejamos:

*Art. 22. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfopsicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.*

*§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.*

*§ 2º Os cuidados referidos no caput deverão perdurar durante toda a vida do animal.*

Vale citar ainda o seu artigo seguinte:

*Art. 23. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:*

*I - impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;*

*II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;*

*III - evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provindas daqueles;*

 Verifica-se que o tutor não só descumpriu o seu dever legal de cuidado, como também foi o próprio algoz destes animais, submetendo-os a maus-tratos físicos e psicológicos, indo de encontro, inclusive, a previsão de assistência médica veterinária, o que fomenta e justifica a presente ação por danos morais e materiais.

 Sobre as penalidades previstas nesta legislação, vale citar a perda da guarda e o pagamento de multa por parte do tutor irresponsável:

*Art. 104. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:*

*I - advertência por escrito;*

*II - multa simples, que variará entre 200 (duzentos) e 630 (seiscentos e trinta) UFR-PB;*

*III - multa diária:*

*a) até que sejam cessados os maus tratos constatados e/ou*

*b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;*

*IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes;*

Além da previsão de multa, a legislação paraibana prevê a perda da guarda dos animais, o que justifica, desde logo, o afastamento do tutor, e todas as medidas cautelares cabíveis para a perda em definitivo desta guarda a fim de trazer uma maior segurança aos animais. Segue a previsão legal:

*Art. 107. Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:*

*I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus tratos foram identificados;*

*II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus tratos pela autoridade competente;*

*III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus tratos em relação a eles em específico;*

*IV - não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.*

 Tem-se por evidente o direito dos animais não humanos, autores da demanda, a perda da guarda, bem como o dever de responsabilização do tutor, para que a justiça, tão almejada, seja, de fato, aplicada.

**3.2.6 Lei Estadual 15.434/2020**

 Como se não bastasse a legislação paraibana, tem-se a lei estadual 15.434/20, que institui o Novo Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, prevendo um novo regime jurídico para os animais domésticos de estimação, elevando seu estatuto jurídico à condição de sujeitos de direitos.

Nesse contexto, vale trazer o disposto em seu artigo 216, caput, e parágrafo único:

*Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.*

*Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa." (grifou-se)*

Diante da transcrição do artigo supra, faz-se importante ressaltar que, em consonância com a Declaração de Cambridge, e em discordância ao ultrapassado artigo 82 do Código Civil, essa inovação legal estadual, ainda pouco conhecida por muitos operadores do direito, eleva o estatuto jurídico dos animais domésticos à categoria de sujeitos de direitos despersonificados e reconhece a natureza biológica e emocional desses animais não-humanos como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

 Acrescente-se que, além de reconhecer a natureza jurídica "sui generis" de sujeitos de direitos despersonificados, a legislação estadual do Rio Grande do Sul estabelece que os animais domésticos de estimação devem “gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa."

 Ora, sendo claro, diante de tudo o que foi demonstrado, com amparo da doutrina e da ciência, que os animais são sujeitos de direitos, é imperioso ressaltar que todo sujeito de direito é dotado da capacidade de ser parte. Conforme leciona Fredie Didier Júnior:

*A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese,ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir umasituação jurídica processual (autor, réu, etc.).*

 Resta claro assim, que o judiciário deve obedecer a Constituição e as legislações infraconstitucionais que se alinham ao disposto na Carta Magna, neste sentido, é inequívoco que, sendo reconhecidos como sujeitos de direito, os autores da presente demanda, animais não humanos, têm capacidade de ser parte.

**3.2.7 Decreto 24.645/34 (Capacidade De Ser Parte)**

 Em consonância com o que vem sendo exposto, e ainda, complementando o que foi brevemente demonstrado nas preliminares, o Direito Animal também está resguardado no Decreto-Lei nº 24.645/1934.

 Nesse contexto, cumpre explanar que este Decreto está vigente, porque, quando foi publicado, em 10 de julho de 1934, pela União, tendo como presidente Getúlio Vargas, possuía força de lei, para tal em seu artigo 18 temos que: “A presente lei entrará em vigor imediatamente, independentemente de regulamentação”. Por ter status de lei, somente poderia ser revogado por outra lei (LINDB, art. 2º, § 1º), e nunca por um Decreto**.**

 Nesse sentido, o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Juiz Federal e pós-doutor, discorre:

*Nesse sentido, merece registro um diploma legal precedente, ainda hoje dotado de vigência,* ***mesmo que parcial, o qual, pela sua organicidade, generalidade e perspectiva zoocêntrica, é considerado a primeira lei do Direito Animal brasileiro: trata-se do Decreto 24.645,*** *de 10 de julho de 1934, editado pelo governo revolucionário de Getúlio Vargas, ainda na vigência da primeira Constituição republicana de 1891.” (grifou-se e destacou-se) (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 3, 2018, p. 55)*

O Min. Antônio Herman Benjamin relata que somente Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado:

*O melhor exemplo – ainda em vigor - é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Segundo o Decreto (que tinha força de lei ordinária), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais” (art. 1º, par. 3º). Não só. Nos termos legais, “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. “A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de “maus tratos” (art. 3º), sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”.* ***O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulametares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/.34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.”*** *(grifou-se e destacou-se) (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. p. 155.)*

Nessa perspectiva, Tagore Trajano de Almeida Silva, manifesta:

*O presidente Fernando Collor de Melo revogou via decreto dezenas de atos regulamentares, promulgados por governos anteriores, entre os quais inclui o Decreto nº 24.645/34. Entretanto, para Antônio Herman Benjamin, na época em que foi editado* ***o Decreto nº 24.645/34, este tinha força de lei, logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderá revogá-lo****. Nesse sentido,* ***afirma Herman Benjamin que o Decreto nº 24.645/34 continua vigente*** *e se orienta por uma cultura biocêntrica surpreendente para a época em que em que foi publicado. (grifou-se e destacou-se) (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e da representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, n. 5, 2009, p. 330)*

Insta esclarecer que o pacote de revogação de atos executivos que se buscou realizar por intermédio do decreto executivo editado pelo presidente Collor não alcançou o Decreto 24.645/34, em razão da força de lei que o reveste, só sendo possível sua revogação ou modificação através de outra lei com regular tramitação pelo Congresso Nacional.

A demonstração prática do referido Decreto 24.645/1934 infere-se pelo fato de participar do ordenamento jurídico nacional, sendo usado como fundamento jurisprudencial, para diversos julgados dos Tribunais Superiores. Assim, cita-se o reconhecimento da vigência do Decreto nº 24.645/1934 pelo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. [...] 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. [...]” (grifou-se e destacou-se) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009)*

Cumpre reforçar que o Decreto 24.645/1934 possui força de lei ordinária, não de decreto presidencial, em razão do período de exceção em que foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas.

Por conseguinte, não é plausível que decisões sejam tomadas sem a análise desse dispositivo, já que, somente poderia ser revogado/modificado por outra lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional. Não se pode negar que permanece vigente face à impossibilidade de revogação deste através do Decreto 11/1991, editado pelo Presidente Fernando Collor.

Assim, resta evidente a coadunabilidade do Decreto 24.645/34 com as normas civis e processuais civis brasileiras.

Confirmada a vigência do Decreto nº 24.645/1934, resta discorrer sobre a possibilidade dos animais não-humanos ingressarem diretamente em juízo.

Na presente ação, os Autores estão representados pela ONG ANH. A base legal para que os Autores, devidamente representados, ingressem com a presente ação nessa condição é o artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934:

*Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20$000 a 500$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. [...]*

§ 3º **Os animais serão assistidos em juízo pelos** representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e **pelos membros das sociedades protetoras de animais**. (grifou-se e destacou-se)

Faz-se importante salientar que HERÓI e GUERREIRO, são sujeitos de direitos não-humanos, de espécie Canina, sem Raça e idades definidas, primeiros autores da presente demanda, que tiveram seus direitos fundamentais à existência digna infringidos, bem como ainda tiveram seus direitos à integridade física e psicológica lesados.

O Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Juiz Federal e pós-doutor, assevera:

*Em outras palavras, inequivocamente, o* ***Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente.******Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo****, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934),* ***legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio*** *do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou* ***das associações de proteção animal****. Segundo o magistério de Fernando Araújo, ‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que* ***estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos****.” (grifou-se e destacou-se) (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 03, 2018, p. 55-56).*

Tagore Trajano de Almeida Silva, à luz do Decreto 24.645/1934, ao falar sobre a capacidade processual dos animais não-humanos, disserta:

*Para a doutrina brasileira, esta diferenciação entre a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas seria diferente da capacidade de exercer direitos em juízo, pois muitas vezes o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, necessitando de um representante legal que irá assumir os encargos em nome do representado tal como acontece hoje em dia com pais e filhos. Faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre substituto processual e representação processual, a fim de não confundir os conceitos. Substituição Processual ou legitimidade extraordinária se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo.*

*O substituído processual não é parte processual, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio tal como aconteceu no caso Suíça.*

*Em Suíça v. Jardim Zoológico de Salvador, promotores, professores, estudantes de direito e associações de proteção animal foram a juízo defender o interesse de Suíça como substitutos processuais. Diferentemente,* ***o representante processual não é parte, sendo o representado a parte processual. O representante vai a juízo em nome alheio defendendo interesse alheio, a fim de suprir a incapacidade processual da parte. Pode-se citar como exemplo um caso em que o próprio animal foi a juízo defender seu interesse representado por um curador especial ou guardião****.” (grifou-se e destacou-se) (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e da representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, n. 5, 2009, p. 328-329).*

Resta mais que evidenciado que animais não-humanos são sujeitos de direito, e por inteligência do princípio constitucional do acesso à justiça, possui capacidade de ser parte processual mediante representação da ONG Amor Não Humano (ANH) – representante e litisconsorte nesta ação -, entidade de proteção animal desta cidade e comarca que está mantendo os animais desde a data do resgate, conforme dispõe o art. 2º, §3º do Decreto 24.654/34.

Novamente, expondo os ensinamentos do Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, temos:

*Segundo o Direito Animal****, o titular do direito à reparação de danos será o próprio animal:******ele foi a vítima da violência e do sofrimento****. Os danos físicos e os extrapatrimoniais foram por ele diretamente experimentados, pois* ***é um ser dotado de consciência, não uma coisa ou um objeto inanimado.***

*Justamente porque os animais são seres conscientes e dotados da capacidade de sofrer (a senciência) é que a Constituição Federal brasileira proíbe, expressamente, quaisquer práticas cruéis contra animais (art. 225, §1º, VII). (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo. 2020. Disponível em:* [*https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020*](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020)*)*

**HERÓI** e **GUERREIRO**, animais não-humanos, sujeitos de direitos fundamentais, expressamente catalogados pelas leis brasileiras, tendo, portanto, capacidade de ser parte. Como elucidado, na parte cível, tanto de direito material como de direito processual, vige, em sua plenitude, o Decreto 24.645/1934.

No caso relatado, os animais não-humanos, serão assistidos em juízo por um “membro das sociedades protetoras de animais”- **ONG Amor Não Humano (ANH)** que está disposta a protegê-lo e a fazer valer os seus direitos.

É plenamente possível concluir- não por compaixão, mas por direito e justiça- que os animais podem sim ser parte ativa de uma relação jurídico-processual, necessitando apenas de uma representação, conforme art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934. A presente demanda, deve ser regularmente processada.

 Ressalte-se, que, face todo o exposto, seja por uma hermenêutica puramente positivista da legislação vigente, seja por uma interpretação sistemática das normas internacionais e nacionais que tutelam os interesses dos animais não-humanos a uma vida digna e ao não sofrimento psicofísico, requer-se seja reconhecida por V. Exa. a capacidade de ser parte dos animais não humanos, Herói e Guerreiros, representados pela ONG ANH.

1. **DO CABIMENTO DOS DANOS MORAIS**

 Diante do fartamente evidenciado tanto pela ciência, merecendo destaque a Declaração de Cambridge, como pela doutrina, legislações constitucionais e infraconstitucionais que já reconhecem a dignidade dos animais não- humanos, sujeitos de direitos fundamentais, éque verifica-se nos autos, elementos suficientes de convicção para presumir a ocorrência, não apenas de danos materiais, como também de danos morais suportados pelos animais.

Insta destacar que a indenização postulada para os animais, sujeitos de direitos não-humanos, faz-se necessária tanto pelo caráter pedagógico – ampliando a proteção que deve ser conferida aos animais não-humanos pelo ordenamento jurídico pátrio, quanto pelo viés da JUSTIÇA, pois servirá minimamente para tutelar a dignidade de Herói e Guerreiro em face de todos os traumas sofridos.

1. **JURISPRUDÊNCIA**

No que tange ao reconhecimento da Senciência e Consciência, bem como, da vedação constitucional da crueldade, já se posicionou o Supremo Tribunal de Justiça:

*Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC. (grifou-se e destacou-se) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009)*

 Sobre os danos morais decorrentes de maus-tratos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. "(...) A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, nos termos do artigo 955, do Código Civil." (Precedentes da Corte). 2. Cuidando-se de indenização por danos morais, ainda que de caráter coletivo, o quantum indenizatório não pode se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Além disso, aludido montante deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação. 3. Na hipótese, considerando que o valor fixado a título de danos morais revelase elevado, destoando-se dos padrões da razoabilidade, sua redução a patamar adequado e necessário para compensação dos prejuízos experimentados pela coletividade, com critérios que equalizem seu caráter pedagógico e a retribuição pelo constrangimento, é medida impositiva. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA , POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, Ac nº 104598-27.2012.8.09.0044, Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, julgado em 18/01/2016).*

 Vale citar ainda, recente decisão do Tribunal de Justiça Gaúcho:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE GALOS PARA PRÁTICA DE COMBATE ENTRE AVES “RINHA DE GALOS”. CRIME AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.605/98, ART. 32. PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 225, § 3º, DA CF, E DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO PELO DANO COMETIDO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTUM MANTIDO. 1. Sabidamente, a criação de galos e a promoção das denominadas “rinhas” entre essas aves é conduta atentatória à proteção à fauna conferida pela Constituição Federal no inciso VII do § 1º do seu art. 225, pois veda atos de crueldade contra animais, onde se incluem os animais silvestres domesticados ou domésticos, representando dano ao meio ambiente, cuja responsabilidade é objetiva, a teor do art. 225, § 3º, da CF, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. 2. Hipótese em que o demandado teve instaurado inquérito civil, decorrente de denúncia de prática maus tratos a animais, devido ao fato de criar e manter em sua propriedade galos de rinha. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão por autoridade policial, foram apreendidos 95 galos de rinha em condições de sofrimento animal, tendo sido lavrado laudo pericial por dois médicos veterinários que acompanharam a autoridade policial na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, que atestaram os maus tratos aos animais, estando caracterizada a conduta ilícita descrita no art. 32 da Lei n.º 9605/98. 3. A legislação ambiental é clara ao definir como objetiva a responsabilidade do causador de dano ambiental, desde que demonstrado o nexo causal entra a prática ilícita e o dano causado. E, no caso, a prova dos autos é suficiente para demonstrar que a responsabilidade do apelante pela infração ambiental cometida, impondo-se a confirmação da condenação imposta. O dano moral coletivo ambiental, por seu turno, está caracterizado pela prática cruel de maus tratos aos animais apreendidos. 5. Quantum indenizatório que não merece redução, porquanto observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observada a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, bem como sua a conduta reincidente na prática ilegal, estando a quantia arbitrado adequada ás peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC nº 70077395176, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: RICARDO TORRES HERMANN, Julgado em: 26-06-2018). (Grifei). Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODOLFO CEZAR RIBEIRO DA SILVA TRIDAPALLI, liberado nos autos em 23/08/2019 às 14:52 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000541-27.2014.8.24.0025 e código P0000000C043I. fls. 11 9 Gabinete Desembargador Rodolfo Tridapalli).*

Resta claro que em consonância com o Direito Positivo e de acordo com a Carta Magna e legislações estaduais e municipais animalistas, os Tribunais Pátrios vêm reconhecendo os animais não -humanos como seres sencientes e conscientes, com valor intrínseco, interesses e dignidade própria.

Diante de todo o explanado, conclui-se como indubitável que os animais são as próprias vítimas dos crimes de maus-tratos contra eles praticando, devendo, seu tutor, ser responsabilizado, para que seja feita justiça, inibindo outros comportamentos ilegais, imorais e irresponsáveis, como o do caso em concreto.

**6. DOS PEDIDOS**

6.1 A concessão da Justiça Gratuita, assegurados pela [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), artigo [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [LXXIV](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727456/inciso-lxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) e pela Lei [13.105](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15)/2015 ([CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)), artigo [98](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895641/artigo-98-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) e seguintes;

6.2 O recebimento da presente com a citação do réu para integrar a relação jurídica processual;

6.3 Opta pela designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC;

6.4 Requer-se, a total procedência dos pedidos formulados, resolvendo-se o mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de conceder a guarda definitiva de Herói e Guerreiro à ONG ANH;

6.5 Que o réu seja condenado a ressarcir, à ONG ANH, as despesas já suportadas pelo tratamento dos animais, no importe de R$ 15.00,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde a data das notas fiscais e juros moratórios desde o pagamento;

6.6 Condenar o réu a pagar indenização por danos morais aos primeiros autores, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000 reais para cada animal com correção monetária e juros moratórios desde a data do evento danoso (sendo esta a indenização mínima necessária para lhes garantir recuperação vital, física e psíquica. diante da gravidade do sofrimento imposto);

6.7 Que o réu seja obrigado a cumprir o artigo 129 do ECA, em seus incisos V, VII, VIII, IV, X, além da sanção prevista no artigo 122 do Código de Direito e Bem- Estar Animal da Paraíba;

6.8 Requer-se também a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, a serem fixados nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil;

6.9 Para as diligências de citação e intimação, requer-se os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil.

6.10 Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada dos documentos anexos, bem como o depoimento pessoal do réu, prova pericial e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas no prazo do art. 357, §4°, CPC.

Dá-se à causa, o valor de R$ 25.000 vinte e cinco mil reais.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_

 **ANNA VICTORIA LEONEL MENDES**

 **OAB/GO 52.269**

**FRANCISCA CONSUÊLO NOGUEIRA ALVES**

 **OAB/PB 27.445**

 **FRANCISCO JOSÉ GARCIA DE FIGUEIREDO**

 **OAB/PB 19497-B**

 **MICHELLE AMARAL ALBUQUERQUE GUEDES**

 **OAB/PB 18.950**

 **THAÍSA MARA DOS ANJOS LIMA**

**OAB/PB Nº 24.137**